



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 495**

**PROJETO DE LEI Nº 13.671**

**PROCESSO Nº 88.093**

De autoria do **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**, o presente projeto de lei altera Lei 5.894/2002, que criou o Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN, para criar o Departamento de Administração Financeira e respectivo cargo; estabelecer critérios de sucessão no caso de vacância nos Conselhos e requisitos de formação para membros da Diretoria Executiva, Conselhos e Comitê de Investimentos; e dá outras providências.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 13/14, vem instruída com a manifestação do IPREJUN (fls. 15/18), Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro Legislativo (fls. 19/21), cópia de excerto da Lei 5894/2002 (fls. 22/44), análise da Diretoria Financeira, através do Parecer nº 016/22, no sentido de que o projeto atende ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal e legislação correlata; Despacho nº063 da Procuradoria Jurídica; Ofício nº 008/2022 da Comissão UGCC/DAP (fl. 48), Ata de Reunião do Conselho Deliberativo do IPREJUN nº 28313/2022 (fls. 49/54), Carteira de Investimentos do IPREJUN referente a 12/2021 (fls.55/64), Relatório de Riscos do IPREJUN (fls. 65/75), Parecer do Departamento Comitê de investimentos do IPREJUN referente a 12/2021 (fl. 76), Movimentações do IPREJUN referente a 12/2021 (fl. 77), Prestação de contas do Conselho Deliberativo do IPREJUN (fls. 78/92), Minuta de Projeto de Lei (fls. 93/103), e do Certificado de Regularidade Previdenciária (fl.104).

Ressalte-se que o parecer financeiro foi subscrito pelo Diretor Financeiro da Casa e por Assessor de Serviços Técnicos, pessoas eminentemente técnicas do órgão, cuja fundamentação se respalda esta Consultoria Jurídica, posto que matéria financeira e contábil não pertence ao seu âmbito de competência. Assim, nossa manifestação jurídica leva em consideração a presunção de verdade contábil-financeira exarada por quem de direito.

É o relatório.

**PARECER:**

A proposta em exame se afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, I, e XX), e quanto à iniciativa, que é privativa do



Chefe do Executivo (art. 46, III, e IV, c/c o art. 72, IV e XII), sendo os dispositivos destacados da Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de natureza legislativa, eis que objetiva promover a alteração na Lei 5.894, de 12 de setembro de 2002, referente a criação da Diretoria de Administração Financeira e respectivo cargo de diretor, ao estabelecimento de critérios de sucessão no caso de vacância nos conselhos e ao estabelecimento de requisitos de formação mínimos exigidos pelo PROGESTÃO para os membros da Diretoria Executiva, Conselhos e Comitê de Investimentos.

Cabe mencionar que a medida é justificável, em vista da mudança para a nova sede do IPREJUN e severa elevação da demanda de contratação de bens e serviços oferecidos pela Autarquia, sendo assim, necessária a modificação da Diretoria Executiva e havendo uma divisão e especialização das tarefas.

Finalmente, note-se que o estudo financeiro não apontou óbice para a questão envolvendo as dotações orçamentárias, concluindo que o projeto atende ao disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme avaliação positiva exarada pelo órgão técnico.

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Finanças e Orçamento.

**QUÓRUM:** maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 28 de março de 2022.

**Fábio Nadal Pedro**  
Procurador Jurídico

**Samuel Cremasco Pavan de Oliveira**  
Agente de Serviços Técnicos

**Pedro Henrique O. Ferreira**  
Agente de Serviços Técnicos

**Marissa Turquetto**  
Estagiária de Direito

**Gabryela Malaquias Sanches**



Estagiária de Direito